



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777470 - MS (2024/0400017-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CHARLES FABIO PAGNONCELLI
AGRAVANTE : JURACY DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS007371B
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ART. 1003, § 5º, DO CPC. PRAZO EM DOBRO. AUTOS ELETRÔNICOS. INAPLICABILIDADE. ART. 229, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Agravo interposto contra decisão que, na origem, não conheceu do recurso especial, por sua manifesta intempestividade.

II. De início, presente os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo, passando, desde já, à análise do apelo nobre.

III. Na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio *tempus regit actum* – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (Enunciado Administrativo nº 3).

III. No caso, os próprios agravantes informam que este processo passou a tramitar em forma digital desde 22/08/2018 (fl. 1.437). O acórdão que julgou a apelação foi proferido em 19/09/2023, o acórdão dos embargos de declaração foi prolatado em 30/01/2024 (DJe de 05/02/2024 - fl. 1.401) e o recurso especial foi subscrito em 14/03/2024 (fl. 1.395) e interposto eletronicamente em 21/03/2024 (fl. 1.401).

IV. Por sua vez, nas razões do apelo nobre (fl. 1.401), asseveram os recorrentes que: "Segundo a regra do artigo 229, do Código de Processo Civil, permite a contagem do prazo em dobro quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, sendo

o caso dos autos. Contudo, tivemos a disponibilização do acórdão no dia 05/02/2024, via DJEN página 6.284, com início do prazo no dia seguinte, 06/02/2024, considerando os feriados do carnaval, tem-se o fim do prazo para o dia 21/03/2024, portanto, tempestivo o protocolo do recurso em questão". Todavia, às fls. 1.428-1.429, a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região certificou que o prazo recursal vencera em 04/03/2024.

V. Com efeito, nos termos do art. 229, § 2º, do CPC/2015, a regra que concede prazo em dobro aos litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, não é aplicável aos processos que tramitam em autos eletrônicos, como na hipótese. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.468.821/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.190.285/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021; (AgInt no AREsp n. 1.625.236/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 17/9/2020; AgInt no AREsp 868.870/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29/11/2017; AgInt no AREsp 824.302/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/06/2017.

VI. Descumprido, portanto, o prazo de quinze dias úteis para a interposição do recurso especial em autos eletrônicos, é de se reconhecer a sua manifesta intempestividade.

VII. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777470 - MS (2024/0400017-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CHARLES FABIO PAGNONCELLI
AGRAVANTE : JURACY DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS007371B
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ART. 1003, § 5º, DO CPC. PRAZO EM DOBRO. AUTOS ELETRÔNICOS. INAPLICABILIDADE. ART. 229, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Agravo interposto contra decisão que, na origem, não conheceu do recurso especial, por sua manifesta intempestividade.

II. De início, presente os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo, passando, desde já, à análise do apelo nobre.

III. Na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio *tempus regit actum* – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (Enunciado Administrativo nº 3).

III. No caso, os próprios agravantes informam que este processo passou a tramitar em forma digital desde 22/08/2018 (fl. 1.437). O acórdão que julgou a apelação foi proferido em 19/09/2023, o acórdão dos embargos de declaração foi prolatado em 30/01/2024 (DJe de 05/02/2024 - fl. 1.401) e o recurso especial foi subscrito em 14/03/2024 (fl. 1.395) e interposto eletronicamente em 21/03/2024 (fl. 1.401).

IV. Por sua vez, nas razões do apelo nobre (fl. 1.401), asseveram os recorrentes que: "Segundo a regra do artigo 229, do Código de Processo

Civil, permite a contagem do prazo em dobro quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, sendo o caso dos autos. Contudo, tivemos a disponibilização do acórdão no dia 05/02/2024, via DJEN página 6.284, com início do prazo no dia seguinte, 06/02/2024, considerando os feriados do carnaval, tem-se o fim do prazo para o dia 21/03/2024, portanto, tempestivo o protocolo do recurso em questão". Todavia, às fls. 1.428-1.429, a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região certificou que o prazo recursal vencera em 04/03/2024.

V. Com efeito, nos termos do art. 229, § 2º, do CPC/2015, a regra que concede prazo em dobro aos litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, não é aplicável aos processos que tramitam em autos eletrônicos, como na hipótese. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.468.821/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.190.285/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021; (AgInt no AREsp n. 1.625.236/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 17/9/2020; AgInt no AREsp 868.870/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29/11/2017; AgInt no AREsp 824.302/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/06/2017.

VI. Descumprido, portanto, o prazo de quinze dias úteis para a interposição do recurso especial em autos eletrônicos, é de se reconhecer a sua manifesta intempestividade.

VII. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório, ajuizada pela UNIÃO contra CHARLES FABIO PAGNONCELLI e outros, objetivando a nulidade da ordem judicial, no âmbito da ação de execução n. 014.98.000306-0 (2ª Vara Cível da Comarca de Maracaju/MS), sob alegação de violação do direito de preferência do crédito hipotecário de sua titularidade, decorrente da arrematação de imóveis rurais penhorados, Matrículas 141 e 142 da CRI da Comarca de Maracaju/MS, em afronta aos art. 69 do Decreto-lei n. 167/1967 e aos arts. 961, 963 e 965, inc. VIII, do Código Civil),

cumulada com pedido de restituição dos valores indevidamente levantados.

Deu-se, à época, o valor da causa de R\$ 221.413,32 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e treze reais e trinta e dois centavos).

A sentença de improcedência restou anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, ao entendimento de incompetência da Justiça Federal, tendo sido determinado a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 919-933).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 959-973).

Inconformada, com esteio no permissivo contido no art. 102, III, “a” da Constituição Federal, e na forma do art. 1029 e seguintes do Código de Processo Civil, a União interpôs recurso extraordinário.

No âmbito do STF, a Relatora, Ministra Rosa Weber, entendeu ser aplicável ao presente caso, o paradigma exposto no tema 775 da repercussão geral, segundo o qual "Compete ao Tribunal Regional Federal desconstituir sentença transitada em julgado proferida por juiz estadual, quando afeta interesse de órgão federal" (RE 598650, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - Mérito DJe 04.11.2021).

Após juízo de retratação positivo (fls 1.085-1.096), assim restou decidido o recurso:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE ATO JUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEIS RURAIS. LEVANTAMENTO DO VALOR DA ARREMATAÇÃO. CREDOR HIPOTECÁRIO. PREFERÊNCIA LEGAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Afastada a preliminar de intempestividade do apelo, vez que observado o prazo em dobro contado em dias úteis, excluídos os dias sem expediente forense.

2. Não se cogita de preclusão ou coisa julgada, pois discutida a falta de intimação regular da União na execução, com prejuízo gerado em razão do levantamento de valores decorrentes da arrematação de bens penhorados sem observância de critérios de preferência legal dos créditos, que possui, em relação ao executado.

3. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade prevista no artigo 69 do Decreto-lei 167/1967 não é absoluta, podendo ser relativizada e, no caso, houve expressa anuência da União que, na condição de credora,

pleiteou apenas reserva de numerário para garantir a satisfação dos créditos respectivos em caso de arrematação dos bens penhorados, a legitimar, pois, a constrição efetivada nos autos da execução.

5. Reconhecida a preferência legal do crédito da União frente aos créditos dos apelados, com exceção à quantia referente aos honorários advocatícios, que ostenta natureza alimentar, é devida a restituição dos valores indevidamente levantados com acréscimos, conforme previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data dos levantamentos até o respectivo reembolso.

6. Tendo a União decaído de parte mínima do pedido, fixa-se a verba de sucumbência no percentual mínimo previsto em cada uma das faixas de que tratam os incisos do § 3º do artigo 85, CPC, incidindo sobre o valor atualizado da causa.

7. Apelação parcialmente provida.

Ao referido acórdão foram opostos embargos de declaração por CHARLES FÁBIO PAGNONCELLI e JURACY DOS SANTOS PEREIRA (fls. 1.192-1.199), que restaram rejeitados, em acórdão assim sumariado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE ATO JUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEIS RURAIS. LEVANTAMENTO DO VALOR DA ARREMATAÇÃO. CREDOR HIPOTECÁRIO. PREFERÊNCIA LEGAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

1. Restou regularizada a representação processual da empresa SEMENTES PREZZOTTO LTDA, que se manifestou pelo prosseguimento do feito, pelo que não se cogita de anulação dos atos praticados, como suscitado pela embargante, que não foi por tal fato prejudicada (pas de nullité sans grief).

2. No que se refere aos honorários advocatícios, consignou expressamente o acórdão2. embargado que, “em face do resultado adotado, e tendo a União decaído de parte mínima do pedido, fixa-se a verba de sucumbência no percentual mínimo previsto em cada uma das faixas de que tratam os incisos do § 3º do artigo 85, CPC, incidindo sobre o valor atualizado da causa” . Porém, segundo exposição da embargante, teria havido, em verdade, erro de julgamento, pois a verba honorária deveria ser proporcional ao valor da condenação de cada corrêu, em conformidade com o § 1º do artigo 87, CPC. O vício concerne, pois, a suposto erro na aplicação do direito e não à omissão, inexistente ante à expressa e objetiva definição da questão no aresto impugnado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Ainda inconformados, CHARLES FÁBIO PAGNONCELLI e JURACY DOS SANTOS PEREIRA interpuseram recurso especial, com esboço em ambas as alíneas do permissivo constitucional, apontando violação do art. 313, I, do CPC, ao fundamento de que o Tribunal de origem "deixou de conduzir o processo em conformidade com o princípio legal, recebendo tão somente a regularização de representação processual, não determinando a nulidade dos atos e restituído o prazo para oportunidade de manifestação sobre os situações ocorridas no período em que o procurador havia falecido, como dito, a

eventual manifestação poderia trazer benefícios aos recorrentes, devendo ainda ser observado, em nenhum momento a empresa na pessoa de seu novo procurador, tenha manifestado pelo prosseguimento do feito, como relatado no v. acórdão, sendo assim, o feito deve ser retornado à origem para os devidos procedimentos legais" (fls. 1.418-1.419).

Recurso restou inadmitido, na origem, diante da sua manifesta intempestividade (fl. 1.431), ensejando a interposição do agravo.

Nas suas razões recursais, asseveram os recorrentes que "as partes integrantes do polo passivo, desde o princípio, litigavam com procuradores distintos, incide a regra do art. 229 do CPC, chegando a fase de cumprimento de sentença, tal regra não pode ser afastada, vez que ambas figuraram como rés e foram condenadas a pagar a quantia arbitrada na sentença, em suas proporcionalidade, e os honorários advocatícios de modo solidário, continuando com procuradores distintos, devendo assim perdurar, com o prazo em dobro, evitando ao princípio da não surpresa. (...) Sabidamente, a elaboração de uma peça judicial como o Recurso Especial, deve ser bem fundamentada e diligente, demandando um tempo mais longo do profissional envolvido, no caso, não foi diferente. Portanto, o art. 229, caput, visa resguardar o direito de defesa das partes, principalmente, quando há pluralidade de patronos, permitindo desde então, a prerrogativa da dobra do prazo para a prática de determinados atos processuais, inclusive, tal prerrogativa é colocada à disposição da Defensoria e Ministério Público" (fls. 1.436-1.437).

Por fim, requerem "o processamento do Recurso Especial para a apreciação de mérito perante essa Corte, aplicando-se analogicamente ao caso, a regra do revogado art. 191, CPC/73 c/c art. 229, caput, do mesmo codex/2015, considerando que a decisão recorrida contraria a interpretação correta da legislação". E, em pedido alternativo, "que se dê uma interpretação extensiva mais ampla, considerando que o prazo em dobro deva

prevalecer em determinados casos, em prestígio ao direito de defesa, ainda mais quando o litisconsórcio passivo não se desfez. Outrossim, o § 2º do art. 229 do CPC, embora afasta a incidência do prazo dobrado, inovação pouca conhecida, fazendo com que recursos não sejam conhecidos, tornando-se na prática, prejudicial aplicação do direito pelo obscurantismo da nova redação legal" (fl. 1.438).

Contraminuta da União, às fls. 1.442-1.445, pela manutenção da decisão que inadmitiu o apelo nobre, por seus próprios fundamentos.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 1.480-1.483, pelo conhecimento do agravo, para não conhecer do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo, passando, desde já, à análise do apelo nobre.

De início, merece relembrar que, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio *tempus regit actum* – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, os próprios agravantes informam que “este processo teve sua distribuição em 13/07/2011, ainda de forma física, sendo convertido em digital em 22/08/2018” (fl. 1.437). O acórdão que julgou a apelação foi proferido em 19/09/2023, o acórdão dos embargos de declaração foi prolatado em 30/01/2024 (DJe de 05/02/2024 - fl. 1.401) e o recurso especial foi subscrito em 14/03/2024 (fl. 1.395) e interposto eletronicamente em 21/03/2024 (fl. 1.401).

Firmada tais premissas, dentre as disposições gerais sobre prazos processuais são relevantes, para o julgamento do presente recurso, os seguintes artigos do CPC vigente:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º. Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º. Excetuada os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

§ 6º. O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso

Vê-se que o art. 229, § 2º, do CPC, dispõe expressamente que a contagem em dobro não se aplica aos processos em autos eletrônicos, como na espécie.

Com efeito, extrai-se da petição do apelo nobre (fl. 1.401):

3– Da tempestividade/cabimento

3.1 - Conforme o texto processual pátrio, o prazo para interposição de Recurso Especial, na dicção do art. 1.003, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, buscando uniformizar os entendimentos dos tribunais e demais órgãos judiciais a respeito das normas jurídicas federais, observando se as decisões judiciais aplicadas seguem corretamente as normas jurídicas estabelecidas no país.

3.2 – Segundo a regra do artigo 229, do Código de Processo Civil, permite a contagem do prazo em dobro quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, sendo o caso dos autos. Contudo, tivemos a disponibilização do acórdão no dia 05/02/2024, via DJEN página 6.284, com início do prazo no dia seguinte, 06/02/2024, considerando os feriados do carnaval, tem-se o fim do prazo para o dia 21/03/2024, portanto, tempestivo o protocolo do recurso em questão.

À fl. 1.429, a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região certificou que o prazo recursal vencera em 04/03/2024.

Diante desse contexto, tendo em vista que o acórdão recorrido fora proferido quando o processo já tramitava pela via eletrônica e o recurso especial foi interposto além do prazo de 15 (quinze) dias úteis, não há falar na contagem do prazo em dobro, diante da vedação expressa prevista no §2º do art. 229 do CPC.

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO AFASTADO. PROCESSO ELETRÔNICO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial do STJ deu interpretação definitiva ao art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, para asseverar que, "sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso" (REsp n. 1.813.684/SP, Relator para Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2/10/2019, DJe 18/11/2019).

2. Conforme assentado nos julgamentos do REsp n. 1.813.684/SP e de sua Questão de Ordem, a Corte Especial explicitou que a possibilidade de comprovação do feriado local, no caso de recurso interposto até 18/11/2019, "é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais" (QO no REsp n. 1.813.684/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, julgado em 3/2/2020, DJe 28/2/2020).

3. Em consonância com o previsto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a parte recorrente deverá comprovar o feriado local ou a suspensão do prazo na instância de origem no ato da interposição do recurso, o que não ocorreu.

4. Conforme o art. 229, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não se aplica prazo em dobro aos litisconsortes com procuradores distintos quando se tratar de processo eletrônico. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.468.821/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO AFASTADO. PROCESSO ELETRÔNICO..AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 219, caput, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, caput, todos do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.

2. Conforme o art. 229, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não se aplica prazo em dobro aos litisconsortes com procuradores distintos quando se tratar de processo eletrônico. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.190.285/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUTOS ELETRÔNICOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM EM DOBRO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A regra que concede prazo em dobro aos litisconsortes defendidos por escritórios de advocacia distintos não se aplica nos processos com autos eletrônicos, como é o presente caso, nos termos do artigo 229, §2º, do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp 928.887/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1374409/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.625.236/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 17/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM EM DOBRO. PROCESSO ELETRÔNICO.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3). É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto no art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015. Não se aplica a contagem do prazo em dobro quando os litisconsortes, apesar de defendidos por procuradores diferentes, litigarem em processo com autos eletrônicos, a teor do disposto no art. 229, caput e § 2º, do CPC/2015. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 868.870/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO.

I - Não se conhece do agravo interno interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo art. 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

II - A decisão recorrida, objeto deste agravo interno, foi disponibilizada em 3/2/2017 (sexta-feira), no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 6/2/2017 (segunda-feira), iniciando a contagem do prazo de 15 dias (art. 1.070 do CPC/2015) no próximo dia útil seguinte. O agravo interno foi interposto em 16/3/2017, quando já escoado

o prazo legal, em 1º/3/2017.

III - Não se aplica a contagem do prazo em dobro quando os litisconsortes, apesar de defendidos por procuradores diferentes, litigarem em processo com autos eletrônicos. Inteligência do art. 229, caput e § 2º, do CPC/2015.

IV - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 824.302/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/06/2017).

Ora, além de não ser dado a ninguém – ainda mais um profissional do direito – desconhecer a lei, a observância das normas jurídicas de processo, longe de representar formalismo exagerado, representa garantia de segurança jurídica, sob pena de transformar-se em letra morta a modernização trazida pelo novo CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0400017-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.777.470 /
MS

Números Origem: 00027873320114036002 27873320114036002

PAUTA: 20/03/2025

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHARLES FABIO PAGNONCELLI

AGRAVANTE : JURACY DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS007371B

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Cessão de créditos não-tributários - Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.